

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 13

.....
§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 8º A cessão voluntária de créditos de que trata o § 6º deste artigo deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento,



* C D 2 4 6 6 5 8 1 3 6 5 0 0 *

com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada;

II – envio de declaração de anuênciia pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 9º Cumpridas as etapas descritas no § 8º deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 10. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciia prevista no inciso II do § 8º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 6 5 8 1 3 6 5 0 0 *